

DIREITO ADMINISTRATIVO II

Época de recurso – coincidências - 29 de julho de 2015

GRELHA DE CORREÇÃO

I

Responda, em não mais de sete linhas, a quatro das seguintes questões, justificando as respostas (2 v. x 4):

1. Os regulamentos administrativos podem ter eficácia retroativa?

Podem, nos termos e com os limites do artigo 141.º do CPA.

2. O que se entende por “nulidades por natureza”?

São as nulidades não tipificadas legalmente, que resultam da falta de um elemento essencial. Eram acolhidas no n.º 1 do artigo 133.º do CPA anterior e desapareceram no artigo 161.º do atual CPA.

3. A substituição de um ato administrativo inválido por um ato válido sana todos os efeitos do primeiro ato?

Nos termos do artigo 173.º, n.ºs 2 e 3, podem ser anulados os efeitos lesivos produzidos pelo ato inválido antes da sua substituição.

4. O novo CPA manteve a figura do ato tácito?

Sim, apenas no caso do deferimento tácito (artigo 130.º). Os silêncios que, nos termos da lei, não tenham esse valor, conferem ao interessado a possibilidade de reação administrativa e contenciosa (artigo 129.º). Já na vigência do anterior CPA era este o entendimento maioritário.

5. A ilegalidade do ato administrativo é equiparada a ilicitude para efeitos de responsabilidade civil extracontratual do Estado?

Sim, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 67/200, de 31 de dezembro.

II

Comente, em não mais de vinte linhas, a seguinte frase (4 v.):

O regime da anulabilidade no novo CPA introduz um grave entorse ao princípio da legalidade, além de permitir à Administração ser “juiz em causa própria”, eliminando o dever de anulação de atos inválidos.

Devem referir-se os seguintes aspetos:

- análise do artigo 163.º do CPA, em especial o n.º 5;
- explicar o que entende por cada um dos casos em que o efeito anulatório é afastado e em que medida isso põe em causa o princípio da legalidade ao admitir que atos ilegais sejam válidos;
- pronunciar-se sobre se o efeito anulatório é afastado *ope legis* ou se é uma faculdade conferida à Administração e/ou aos tribunais;
- pronunciar-se sobre a existência ou não de um dever de a Administração anular atos inválidos.

III

Responda às seguintes questões, em não mais de 10 linhas, justificando as respostas:

António, mecânico de profissão, pretende abrir uma oficina, tendo solicitado, para tal, uma licença cuja emissão é da competência do Diretor Municipal do Urbanismo (DMU) da Câmara da cidade em que António habita. As condições de concessão destas licenças constam de um decreto-lei, complementado por uma portaria emitida pelo membro do Governo competente para o efeito e ainda por um regulamento municipal.

Suponha que:

1. O regulamento municipal está de acordo com o decreto-lei, mas contraria a portaria. Qual dos regulamentos deve ser aplicado? (2 v.)

A portaria não é hierarquicamente superior ao regulamento municipal (artigo 143.º), pelo que tem de se verificar se existe preferência aplicativa, nos termos do artigo 138.º, sendo que nos termos do n.º 1 deste artigo, os regulamentos do Estado prevalecem sobre s autárquicos a não ser que estes sejam normas especiais.

2. António dirigiu o seu requerimento ao Diretor Municipal dos Transportes (DMT) e não ao DMU. Como deve o DMT atuar? (1 v.)

O DMT deve enviar oficiosamente para o DMU, de acordo com o artigo 41.º do CPA.

3. Tendo tomado, entretanto, conhecimento do requerimento de António, o DMU notifica-o para se pronunciar em sede de audiência prévia, apesar de o projeto de ato administrativo ser favorável. Perante isso, António nada diz. Contudo, mais tarde, António é notificado do ato final de indeferimento. Qual o vício e desvalor deste ato? (2 v.)

A circunstância de o projeto ser favorável pode determinar a dispensa da audiência prévia, mas não a proíbe [artigo 124.º, n.º 1, alínea f)], podendo igualmente António nada dizer nessa sede. Contudo, sendo o ato final diferente do projeto, isso equivale à ausência de audiência prévia, o que implica a invalidade do ato administrativo, sob a forma de nulidade [para quem entenda que se insere no artigo 161.º, n.º 2, alínea d)] ou de anulabilidade para quem reconduza a preterição de uma formalidade essencial (artigo 163.º, n.º 1).

4. Como pode António reagir administrativamente? (2 v.)

António pode impugnar o ato para o próprio DMU [artigo 184.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 e 191.º e seguintes], através de uma reclamação, ou recorrer hierarquicamente para o superior hierárquico do DMU, que será, em princípio, o vereador do Urbanismo da Câmara Municipal [artigo 184.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 e 193.º e seguintes]

Redação e sistematização: **1 valor.**